

**Ordem de Serviço nº 15/2004****de 17 de Maio**

No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 8 da Lei nº 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique e sob proposta do Ministro do Interior, determino:

A promoção à patente de Superintendente da Polícia no escalão de Oficiais Superiores aos oficiais subalternos que abaixo se indicam:

- Agostinho Álvaro António Nihoa.
- Alberto Cheiro Mandenga.
- Augusto Malunganhe Muambe.
- Carlos Gundana.
- Fernando Jossefa.
- Isidro António Muchai.
- Joaquim Maponda Chiambiro.
- Joaquim Sabão.
- Marcelino Tomás Muandiaula.
- Paulino Jamissone.
- Pedro Alberto Massimaculo.
- Samuel António Waya.
- Tomé Chicauma Ndimongo.
- Valentim Monteiro.
- Bartolomeu Max Alfândega.
- Faustino Maurício Nangonwa.
- João Amane Nguira.
- Mário Nkalotakuka Kualembo.
- Melchior Lucas Estêvão.
- Raul Saize Gimo.
- Almeida Milisse Nhavotso.
- Artur Mendoca.
- Ayuba Rocha.
- Casimiro Fialho Omar.
- Eusébio Chibante Siqueira.
- João Baptista Gelale.
- José Matias Simango.
- Lina Jonasse Chibindje.
- Marcelo de Andrade Naena.
- Miguel Manuel Momola.
- Pedro Cabral.
- Sarmiento Rafael Quissimusse.
- Simião Wachisso.
- Cumbila Paulino Mutote.
- Carlos Alfredo Matola.
- Cassimo Amade.
- Ernesto Israel Matsinhe.
- Felisberto Colher Marizane.
- Francisco Chingore.
- Gabriel Alberto Cumbe.
- Leonardo Lourenço Matavele.
- Mário Culemelela.
- Sebastião Pinto Bechane.
- Tomás André Bucuane.
- João Baptista Carlos Luís Massodua.
- Eusébio Pequeno Nhamuave.

A presente Ordem produz efeitos jurídicos a partir desta data.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO  
(Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança)

**CONSELHO DE MINISTROS****Resolução n.º 24/2004****de 26 de Maio**

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado em Maputo aos 18 de Março de 2004, cuja versão autêntica em língua portuguesa vai em anexo à presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Maio de 2004.

Publique-se

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

**Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos**

O Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, doravante conjuntamente designados «Partes Contratantes»;

Desejando criar condições favoráveis para maiores investimentos de nacionais e empresas de um Estado no território do outro Estado;

Reconhecendo que o encorajamento e a protecção recíproca de tais investimentos ao abrigo de um acordo internacional virá a estimular iniciativas comerciais individuais e aumentará a prosperidade de ambos os Estados;

Acordaram no seguinte:

**ARTIGO 1****Definições**

Para efeitos deste Acordo:

- (a) «investimento» designa todo o tipo de activo e, em particular, mas não exclusivamente:
- (i) bens móveis e imóveis, e quaisquer outros direitos de propriedade, tais como hipotecas, garantias e penhora;
  - (ii) participações em acções e obrigações de empresas, e qualquer outra forma de participação numa empresa;
  - (iii) direitos a valor monetário ou a qualquer prestação ao abrigo de contrato com valor financeiro;
  - (iv) direitos de propriedade intelectual, clientela, procedimentos técnicos e know-how;
  - (v) concessões comerciais conferidas por lei ou ao abrigo de contrato, incluindo concessões para pesquisa, cultivo, extracção ou exploração de recursos naturais.

Qualquer modificação da forma como os activos são investidos não afectará o seu carácter de investimento, e o termo «investimento» inclui todos os investimentos, feitos antes ou depois da data de entrada em vigor deste Acordo;

- (b) «rendimentos» designa os montantes produzidos por um investimento, e inclui, em particular, mas não exclusivamente, lucro, juro, mais-valias, dividendos, royalties e honorários;
- (c) «nacionais» designa:
  - (i) a respeito do Reino Unido: pessoas físicas cujo estatuto de nacionais do Reino Unido deriva da legislação em vigor no Reino Unido a respeito da;
  - (ii) República de Moçambique: pessoas físicas cujo estatuto de nacional deriva da legislação em vigor na República de Moçambique.
- (d) «empresas» designa:
  - (i) a respeito do Reino Unido: sociedades comerciais e associações constituídas ou formadas nos termos da legislação em vigor em qualquer parte do Reino Unido ou em qualquer território ao qual este Acordo venha a alargar-se em conformidade com o disposto no artigo 12 a respeito da República de;
  - (ii) Moçambique: sociedades comerciais e associações formadas ou constituídas nos termos da legislação aplicável em qualquer parte de Moçambique ou em qualquer território ao qual este Acordo venha a alargar-se em conformidade com a disposição do artigo 12.
- (e) «território» designa:
  - (i) a respeito do Reino Unido: a Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte, incluindo o mar territorial e a área marítima localizada para além do mar territorial do Reino Unido, que, nos termos da legislação nacional do Reino Unido e de acordo com a legislação internacional, seja designada ou possa ser futuramente designada como área em que o Reino Unido pode exercer direitos respeitantes ao solo e ao subsolo marinhos e aos recursos naturais e qualquer território ao qual este Acordo venha a alargar-se em conformidade com o disposto no artigo 12;
  - (ii) a respeito da República de Moçambique: incluindo o mar territorial e qualquer área marítima localizada para além do mar territorial de Moçambique, que, nos termos da legislação nacional de Moçambique e das disposições da legislação internacional, seja designada ou possa ser futuramente designada como área em que Moçambique pode exercer direitos relacionados com o seu solo e subsolo marinhos e os seus recursos naturais e qualquer território ao qual este Acordo venha a alargar-se em conformidade com o disposto no artigo 12.

#### ARTIGO 2

##### Promoção e protecção de investimento

(1) Cada Parte Contratante estimulará e criará condições favoráveis para nacionais ou empresas de outra Parte contratante investirem capital no seu território, e, com sujeição ao seu direito de exercer os poderes outorgados pela sua legislação, admitirá esse capital.

(2) Aos investimentos feitos por nacionais ou empresas de cada Parte Contratante deverá, em qualquer ocasião, ser atribuído um tratamento justo e equitativo, gozando de plena protecção e segurança no território da outra Parte Contratante.

(3) Nenhuma das Partes Contratantes prejudicará, de modo algum, por medidas despropositadas ou discriminatórias, a gestão, manutenção, uso, gozo ou a alienação de investimentos no seu território feitos por nacionais ou empresas da outra Parte Contratante.

(4) Cada Parte Contratante cumprirá qualquer obrigação em que possa ter incorrido relativamente a investimentos de nacionais ou empresas da outra Parte Contratante.

#### ARTIGO 3

##### Disposições relativas a tratamento nacional e da nação mais favorecida

(1) No seu território, nenhuma das Partes Contratantes sujeitará investimentos ou rendimentos de nacionais ou empresas da outra Parte Contratante a tratamento menos favorável que o concedido a investimentos ou rendimentos dos seus próprios nacionais ou empresas ou a investimentos ou rendimentos de nacionais ou empresas de qualquer terceiro Estado.

(2) No seu território, nenhuma das Partes Contratantes sujeitará nacionais ou empresas da outra Parte Contratante, no respeitante à sua gestão, manutenção, uso, gozo ou alienação dos seus investimentos, a tratamento menos favorável que o concedido aos seus próprios nacionais ou empresas ou a nacionais ou empresas de qualquer terceiro Estado.

(3) Para se evitarem dúvidas, confirma-se que o tratamento estabelecido nos parágrafos (1) e (2) acima aplicar-se-á às disposições dos artigos 1 a 11 deste Acordo.

#### ARTIGO 4

##### Compensação por perdas

(1) Aos nacionais ou empresas de uma Parte Contratante cujos investimentos no território da outra Parte Contratante sofram perdas por motivo de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou desordem no território desta Parte Contratante deverá ser atribuído por parte desta, no respeitante a restituição, indemnização, compensação ou outras formas de regularização, tratamento não menos favorável que o concedido por esta Parte Contratante aos seus próprios nacionais ou empresas ou a nacionais ou empresas de qualquer terceiro Estado. Os pagamentos resultantes serão livremente transferíveis.

(2) Sem prejuízo do parágrafo 1 do presente artigo, os nacionais ou empresas de uma Parte Contratante que, em qualquer das situações a que se refere a quele parágrafo, sofram perdas no território da outra Parte Contratante resultantes de:

- (a) reclamação da sua propriedade pelas forças ou autoridades da outra Parte Contratante; ou
- (b) destruição da sua propriedade pelas forças ou autoridades da outra Parte Contratante não causada em acção de combate ou não requerida por força da situação.

#### ARTIGO 5

##### Expropriação

(1) Os investimentos de nacionais ou empresas de uma das Partes Contratantes não serão nacionalizados, expropriados nem sujeitos a qualquer medida com efeitos equivalentes a nacionalização ou expropriação (doravante referidos como «expropriação» e «expropriados» e devem ser entendidos em

conformidade) no território da outra Parte Contratante a não ser por motivo público relacionado com necessidades internas daquela parte, de forma não discriminatória, e mediante pronta, adequada e efectiva compensação.

Tal compensação montará ao valor real do investimento expropriado imediatamente antes da expropriação ou antes de a iminente expropriação se tornar de conhecimento público, conforme o que primeiro su ceder, incluirá juros a uma taxa comercial normal até à data de pagamento, devendo ser efectuada sem demora, ser efectivamente realizável, e ser livremente transferível.

O nacional ou a empresa afectado/a terão direito, nos termos da lei da Parte Contratante que faz a expropriação, a pronta revisão, por uma autoridade judicial ou outra autoridade independente daquela Parte Contratante, do seu caso e da valorização dos seus investimentos de acordo com os princípios estabelecidos neste parágrafo.

(2) Quando uma Parte Contratante expropria os bens de uma empresa constituída ou formada nos termos da lei em vigor em qualquer parte do seu território, e em que nacionais ou empresas da outra Parte Contratante detenham acções, aquela Parte Contratante assegurará que as disposições do parágrafo (1) deste artigo sejam aplicadas na medida do necessário para garantir pronta, a dequada e efectiva compensação a respeito do seu investimento a nacionais ou empresas da outra Parte Contratante que sejam detentores daquelas acções.

#### ARTIGO 6

##### Repatriação de investimento e rendimentos

Cada Parte Contratante, no respeitante a garantia de investimentos, assegurará a nacionais ou empresas da outra Parte Contratante a transferência sem restrições dos seus investimentos e rendimentos e valores resultantes de transacção comercial. As transferências serão efectuadas sem demora, na moeda convertível em que o capital foi originalmente investido ou em qualquer outra moeda convertível acordada entre o Investidor e a Parte Contratante envolvida. A menos que com aceitação do investidor, as transferências serão efectuadas à taxa de câmbio aplicável à data da transferência, cumprindo-se os regulamentos cambiais em vigor.

#### ARTIGO 7

##### Excepções

As disposições deste acordo relativamente à concessão de tratamento não menos favorável que o concedido aos nacionais ou empresas de uma das Partes Contratantes ou de qualquer terceiro Estado não serão interpretadas como obrigando uma das Partes Contratantes a alargar aos nacionais ou empresas da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de:

- (a) qualquer união aduaneira actualmente existente ou a estabelecer-se no futuro ou acordo internacional do género de que qualquer das Partes Contratantes seja ou possa tornar-se parte;
- (b) qualquer acordo ou dispositivo internacional total ou principalmente relacionado com impostos ou qualquer legislação interna total ou principalmente relacionada com impostos.

#### ARTIGO 8

##### Referência ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos

(1) Cada Parte Contratante aceita, por este meio, submeter ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (aqui e doravante designado «O Centro») para

resolução, por conciliação ou arbitragem nos termos da Convenção sobre a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados aberta para assinatura em Washington DC a 18 de Março de 1965, qualquer diferendo legal que surja entre aquela Parte Contratante e algum nacional ou empresa da outra Parte Contratante relativamente a investimentos destes no território daquela.

(2) Uma empresa formada ou constituída nos termos da lei em vigor no território de uma Parte Contratante e em que antes de surgir o diferendo a maioria das acções são detidas por nacionais ou empresas da outra Parte Contratante deverá, em conformidade com o artigo 25 (2) (b) da Convenção, ser tratada para efeitos da Convenção como uma empresa da outra Parte Contratante.

(3) Caso surja algum diferendo e recorrendo a soluções locais ou de qualquer outra forma não se possa chegar a nenhum acordo entre as partes em disputa no prazo de três meses, se o nacional ou a empresa envolvidos também consentirem por escrito submeter o diferendo ao Centro para resolução por conciliação ou arbitragem nos termos da Convenção, qualquer das Partes Contratantes pode intentar uma acção dirigindo um pedido para esse efeito ao Secretário-Geral do Centro nos termos do disposto nos artigos 28 e 36 da Convenção. Não havendo acordo sobre qual dos procedimentos – conciliação ou arbitragem – é o mais apropriado, o nacional ou a empresa afectado(a) terá o direito de escolha. A Parte Contratante que é parte do diferendo não porá como objecção, em nenhuma fase do processo ou da execução de uma decisão, o facto de o nacional ou a empresa que constitui a outra parte da disputa terem recebido, no cumprimento de algum contrato de seguro, indemnizações respeitantes à totalidade ou a parte das suas perdas.

(4) Nenhuma das Partes Contratantes processará por via diplomática qualquer diferendo referido ao Centro, a menos que:

- (a) O Secretário-Geral do Centro, ou uma comissão de conciliação ou algum tribunal de arbitragem constituído pelo Centro, decida que o diferendo não é da jurisdição do Centro; ou
- (b) A outra Parte Contratante não tenha cumprido ou não cumpra qualquer decisão tomada por algum tribunal de arbitragem.

#### ARTIGO 9

##### Diferendo entre as Partes Contratantes

(1) Diferendos entre as Partes Contratantes concernentes à interpretação ou aplicação deste Acordo serão, se possível, resolvidos pela via diplomática.

(2) Caso algum diferendo entre as Partes Contratantes não possa ser resolvido, deverá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, ser submetido a um tribunal de arbitragem.

(3) Tal tribunal de arbitragem será constituído para cada caso particular do seguinte modo: no prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um membro do tribunal. Estes dois membros seleccionarão então um nacional de um terceiro Estado, que, mediante aprovação das duas Partes Contratantes, será designado presidente do tribunal. O presidente será designado no prazo de dois meses a contar da data de designação dos outros dois membros.

(4) Se nos prazos estipulados no parágrafo (3) deste artigo não tiverem sido feitas as designações necessárias, qualquer das Partes Contratantes, na ausência de qualquer outro acordo, poderá convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a fazer

quaisquer designações necessárias. Caso o Presidente seja nacional de qualquer das Partes Contratantes ou caso esteja de alguma outra forma impedido de exercer aquela função, será o vice-presidente convidado a fazer aquelas designações. Se também o vice-presidente for nacional de qualquer das Partes Contratantes ou se estiver impedido de desempenhar tal função, o membro do Tribunal Internacional de Justiça seguinte em termos de antiguidade que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes será convidado a fazer as designações necessárias.

(5) O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. Tal decisão será obrigatória para ambas as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante suportará os custos do seu membro do tribunal e da sua representação no processo arbitral; os custos do Presidente e os custos remanescentes serão suportados em partes iguais pelas Partes Contratantes. O tribunal pode, no entanto, determinar na sua decisão que uma parte mais elevada dos custos seja suportada por uma das duas Partes Contratantes, decisão que será obrigatória para as duas Partes Contratantes. O tribunal determinará os seus próprios procedimentos.

#### ARTIGO 10

##### Sub-rogação

(1) Caso uma Parte Contratante ou agência por si designada (a «primeira Parte Contratante») faça pagamento nos termos de alguma indemnização atribuída com relação a algum investimento no território da outra Parte Contratante (a «segunda Parte Contratante»), a segunda Parte Contratante deverá reconhecer:

- (a) a cessão à primeira Parte Contratante, por lei ou por transacção legal, de todos os direitos e reclamações da parte indemnizada; e
- (b) que a primeira Parte Contratante está, por sub-rogação, autorizada a exercer aqueles direitos e a fazer cumprir as decisões sobre as mesmas reclamações, na mesma medida que a parte indemnizada.

(2) A primeira Parte Contratante terá o direito, em todas as circunstâncias, ao mesmo tratamento no que respeita:

- (a) aos direitos e reclamações por si adquiridos em virtude da cessão; e
- (b) a quaisquer pagamentos recebidos no cumprimento daqueles direitos e reclamações, como a parte indemnizada tinha o direito de receber em virtude deste Acordo a respeito do investimento em causa e respectivos rendimentos.

(3) Qualquer pagamento recebido em moeda não convertível pela primeira Parte Contratante no cumprimento dos direitos e reclamações adquiridos será livremente disponibilizado à primeira Parte Contratante para fazer face a qualquer despesa em que incorra no território da segunda Parte Contratante.

#### ARTIGO 11

##### Aplicação de outras regras

Caso o disposto pela legislação de qualquer das Partes Contratantes ou obrigações nos termos da lei internacional presentemente existentes ou estabelecidos depois, entre as Partes Contratantes, para além deste Acordo contiverem normas, gerais ou específicas, concedendo a investimentos de nacionais ou empresas da outra Parte Contratante direito a tratamento mais favorável que o disposto pelo presente Acordo, tais regras na medida em que sejam mais favoráveis prevalecerão sobre o presente Acordo.

#### ARTIGO 12

##### Extensão territorial

No momento da ratificação deste Acordo, ou em qualquer ocasião posterior, as disposições deste Acordo podem alargar-se a quaisquer territórios por cujas relações internacionais o Governo de uma das Partes Contratantes sejam responsáveis conforme venha a ser acordado entre as Partes Contratantes por Troca de Notas.

#### ARTIGO 13

##### Entrada em vigor

O presente acordo entrará em vigor depois da troca de instrumentos de ratificação entre as Partes Contratantes.

#### ARTIGO 14

##### Duração e término

Este Acordo continuará em vigor por um período de dez anos, findo o qual permanecerá em vigor até passados doze meses após a data em que qualquer das Partes Contratantes notificar por escrito o seu término à outra Parte Contratante. Fica estabelecido que, a respeito de investimentos feitos no período de vigência deste Acordo, as suas disposições continuarão em vigor no respeitante a tais investimentos por um período de vinte e nos contados da data de término e sem prejuízo para a aplicação posterior das normas da legislação internacional geral.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em duplicado, em Maputo, nesta data de 18 de Março de 2004, em Português e Inglês, tendo os dois textos igual autoridade.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Lúisa Dias Diogo* (Ministra do Plano e Finanças.) – Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, *Howard Parkinson*.

## PRIMEIRA-MINISTRA

### Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi constituída, conforme despacho do Primeiro-Ministro, de 7 de Dezembro de 1994, a Plastex, Limitada, com o capital social de duzentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil meticais, participado em 20 por cento daquele valor, pelo Estado Moçambicano, reservado para posterior alienação aos gestores, técnicos e trabalhadores interessados, elegíveis para o efeito, da Unidade 3 da EMPLAMA, E.E., objecto de reestruturação.

Tendo sido concluído, nos termos do n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 20/93, de 14 de Setembro, o processo de subscrição pelos gestores, técnicos e trabalhadores interessados na aquisição, urge formalizar a respectiva adjudicação.

Termos em que, a Primeira-Ministra, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

Único. É adjudicado aos gestores, técnicos e trabalhadores da empresa reestruturada, elegíveis nos termos da lei e para o efeito, devidamente identificados, 20 por cento do capital social da Plastex, Limitada.

Maputo, 20 de Abril de 2004. – A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.